

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE  
2020**

CD/20699.86716-00

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.<sup>º</sup> \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 na República Federativa do Brasil, fica proibida:

I - a interrupção dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial;

II - a suspensão da conexão à internet residencial, móvel e comercial, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é proibir o corte dos serviços de acesso à internet, inclusive em decorrência de inadimplência ou mesmo a redução na velocidade da conexão da internet.

Vale lembrar que no Brasil a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Esta emenda considera que o acesso aos serviços de conexão de internet é direito fundamental do cidadão, sobretudo em tempos da pandemia que enseja o isolamento social. Por meio da conexão de internet milhares de pessoas poderão comunicar-se, interagir socialmente, trabalhar, obter informações, acessar outros serviços públicos (cadastro para recebimento do auxílio emergencial), solicitar ajuda, divertir-se etc. Portanto, o serviço não pode ser interrompido, suspenso ou sequer reduzido à qualidade da velocidade da banda larga de internet. Trata-se de respeito à dignidade humana.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CD/20699.86716-00  
|||||